



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010225-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUIZ AUGUSTO FLORIO TOSTES, é agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº2010225-74.2025.8.26.0000

Comarca de Araraquara

Agravante: Luiz Augusto Florio Tostes

**Agravada: Companhia de Habitação Popular Bandeirante
COHABBD**

Voto nº 42.404

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Liquidação individual de sentença coletiva - Decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo perito - Laudo pericial produzido em conformidade com a decisão de mérito transitada em julgado - Ausência de especificação dos valores contra os quais se insurgem - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em Ação Civil Pública, em fase de liquidação por arbitramento, entendeu que o laudo pericial “de pp. 225/40, assim como sua complementação de pp. 282/4 é regular e, destarte, fica homologado”.

Sustenta o recorrente, em síntese, que discorda uma vez mais dos cálculos elaborados, sob o fundamento de que há enorme distância de valores entre àqueles apontados pelas partes e o que foi apontado pelo perito, assim como informa comparação feita com processos semelhantes, nos quais há a atuação de outro perito. Ao fim, requer a nomeação de outro perito contábil para confecção de novo laudo e comparação dos valores a serem pagos pelo financiamento ocorrido em meados dos anos 90.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar (fls.07/08). Dispensadas informações.

Contraminuta às fls.12/23.

2. Não comporta acolhimento o reclamo.

Verifica-se dos autos de origem que o trabalho elaborado pelo profissional nomeado pelo juízo obedeceu aos parâmetros traçados na decisão de mérito transitada em julgado, devendo ser considerados os cálculos elaborados nas planilhas de fls. 653/674, que apurou a existência de débito de R\$ 252.126,38 [março/2024] em favor do agravado.

Além disso, conforme salientado pelo i. expert, os valores desembolsados pelo agravante não quitaram integralmente o preço do negócio jurídico, sem que houvesse observância a qualquer índice de correção ou que, principalmente, quitassem as parcelas, de modo que não houve a satisfação da obrigação. Esclarece o i. perito às fls. 690/691 da origem: *“Conforme determinado na Ação Civil Coletiva, foi realizada a revisão do contrato, apurado novo valor de parcela e, consequentemente, o contrato foi considerado quitado em abril de 2009, quando do pagamento da parcela de número 228, de um total de 295, caso o autor tivesse cumprido regularmente com o pagamento das parcelas em dia e no valor apontado. Como não houve pagamento regular das parcelas e no valor revisto, houve a apuração de saldo devedor no importe apontado no laudo pericial de fls.640/674.Os extratos dos pagamentos efetuados pelo autor e*

as devidas conversões estão retratadas nas planilhas de fls. 653/661, 662/670 e 671/673. Na planilha de fls. 653/661, foram apurados os valores das parcelas revistas e o valor das parcelas pagas pelo autor, observando-se, inclusive, as mudanças dos padrões monetárias, ou seja: No mês de julho de 1993, transformação da moeda de cruzeiro para cruzeiro real; no mês de junho de 1994, transformação da moeda de cruzeiro real para real. Na planilha de fls. 662/670, foram apuradas as diferenças entre os valores devidos e os valores pagos pelo autor. Apuradas as diferenças, estas foram corrigidas até a data da elaboração dos cálculos”.

Outrossim, a ausência de amortização da dívida autorizou a incidência de atualização monetária, mecanismo de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, em face da inflação verificada no tempo, sem representar vantagem a qualquer das partes.

Mera manifestação genérica de comparação de valores com outros processos judiciais não tem o condão de infirmar a conclusão técnica a que chegou o experto.

Demais, anoto que a argumentação constante do reclamo, o autor deixou de especificar os valores contra os quais se insurge, demonstrando o montante de seu eventual crédito.

Nesse sentido, recente precedente deste E.

tribunal de justiça, a saber: “Agravado de instrumento — Liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva — Homologação da perícia contábil em juízo de primeiro grau — Caráter extra petita da decisão não verificado — Existência do débito de R\$ 162.589,62 [julho/2024] em favor do agravado — Laudo pericial produzido em conformidade com a decisão de mérito transitada em julgado — Inteligência do art. 479 do Código de Processo Civil — Impossibilidade de congelamento do saldo devedor — Correção monetária — Mecanismo de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda — Subjetividade das críticas formuladas — Ausência de quitação do preço do negócio jurídico — Preliminar suscitada na contraminuta rejeitada — Princípio da primazia do julgamento do mérito — Recurso não provido. “(9ª Câmara de Direito Privado; Agravado de Instrumento 2016008–47.2025.8.26.0000; Relator César Peixoto; Data do Julgamento: 26/02/2025).

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator